



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.581 - RJ (2012/0055335-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **ALCINO DA SILVA SANTOS**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não vem admitindo a utilização de *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, insculpida no art. 5º, LXVIII.

2. Entretanto, em hipóteses excepcionais, esta Corte Superior tem concedido, de ofício, ordem de *habeas corpus*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo.

3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

4. Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

5. Hipótese em que a recuperação dos bens subtraídos, de reduzido valor econômico (R\$ 14,00), aliada à ausência de relevância penal da conduta, afasta a repercussão social ou econômica do fato, permitindo o reconhecimento do delito de bagatela.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, reconhecida a atipicidade material da conduta, absolver o paciente da imputação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.581 - RJ (2012/0055335-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor de ALCINO DA SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa.

Pugna a impetração, em síntese, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do paciente, condenado pela infração do art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (furto tentado), à pena de 2 (dois) anos de reclusão.

Alega existir constrangimento ilegal, em face da atipicidade da conduta (furto de R\$ 9,00 em dinheiro, um isqueiro e uma bolsa contendo uma escova e utensílios femininos de valor irrisório), pugnando pela fixação da pena-base em seu mínimo legal, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e pelo estabelecimento do regime prisional aberto.

Pleito liminar indeferido às fls. 21/22.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, às fls. 32/33, acompanhadas dos documentos de fls. 34/46.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela concessão da ordem (fls. 50/51).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.581 - RJ (2012/0055335-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA(RELATOR):

Inicialmente, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não vem admitindo a utilização de *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, insculpida no art. 5º, LXVIII.

Entretanto, em hipóteses excepcionais, esta Corte Superior tem concedido, de ofício, ordem de *habeas corpus*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo, situação que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto (RHC 122464 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 08-08-2014 PUBLIC 12-08-2014 e AgRg no HC 246.784/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

A aplicação daquele postulado requer do julgador o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

No presente caso, conforme já historiado, os bens subtraídos, além de ostentar valor econômico reduzido (R\$ 14,00 – fl. 38), foram recuperados pelas vítimas, inexistindo, portanto, repercussão social ou econômica na ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, embora o valor da *res furtiva* não seja parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, a ausência de relevância penal da conduta admite o reconhecimento do delito de bagatela.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIIMO DA RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta perpetrada pelo Paciente - furto de uma peça de alcatra pesando cinco quilos e meio, avaliada em R\$ 41,45 (quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) - insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 2. O fato não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e por não ter causado maiores consequências danosas. 3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, absolver o Paciente do crime imputado, por atipicidade da conduta. (HC 206.697/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

Ante tais considerações, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. CONCEDO a ordem, de ofício, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, absolver o paciente da imputação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0055335-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 236.581 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 3527963820108190001

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALCINO DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.